

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1632/78

INTERESSADO : FRANCISCO BERNARDO VIEIRA

ASSUNTO : Solicita expedição de certificado de conclusão
de exame supletivo de 1º grau

RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1269 /78 CEPG Aprov.em 18 / 10 /78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 - Em 11/10/77, FRANCISCO BERNARDO VIEIRA requereu, através da Delegacia de Ensino de São José do Rio Preto, a expedição de certificado de conclusão de exame supletivo de 1º grau.

1.2 - Conforme despacho constante do verso do referido requerimento, a citada DE encaminhou o documento (07 11/77) ao SESU-DRHU, através da DRE de São José do Rio Preto.

1.3 - Em 20/10/77, a direção da EEPSPG "Victor Britto Bastos" expediu atestado informando que "À vista dos assentamentos existentes na Escola - Livro de Ata de Exames de Madureza - Art. 91 do Decreto 4.244, de 09/04/1942, informamos que o interessado prestou os exames abaixo relacionados, estando discriminadas a data de realização e respectivas notas:

- Português	-25.02.1948-Escrita 7,0-Oral 8,0-	média 7,5
- Inglês	-26.02.1949-Escrita 9,5-Oral 8,0-	média 8,7
- Francês	-24.02.1948-Escrita 7,5-Oral 9,0-	média 8,2
- Latim	-24.02.1948-Escrita 9,0-Oral 8,0 -	média 8,5
- Matemática	-27-02.1948-Escrita 7,5-Oral 6,0 -	média 6,7
- Hist . Geral		
e do Brasil	28.02.1948	média 10,0
- Geografia	-28.02.1948	média 6,0
- Ciências	-28.02.1948	média 9,0
- Desenho	-28.02.1948	média 8,0

MÉDIA GERAL 8,1

Encaminhe-se para as devidas providências.

São José do Rio Preto, data supra.

Huda Taiar Del Nero

Diretor Efetivo".

- 1.4 - A DRE de São José do Rio preto devolveu o protocolado à EEPsG "Victor Britto Bastos" para completar informações.
- 1.5 - O interessado, por solicitação do referido estabelecimento de ensino, esclareceu em 09/6/78 que necessitava da expedição da 2ª via do Certificado de Conclusão do Exame Supletivo - 1º Grau, "...em virtude de extravio da 1ª via".
- 1.6 - A EEPsG "Victor Britto Bastos" informa que os exames de madureza foram prestados no então Instituto de Educação Estadual "Monsenhor Gonçalves", atual EESG "Monsenhor Gonçalves", mas que o Livro de Atas achasse nela arquivado.
- 1.7 - A direção do Serviço de Exame Supletivo do Departamento de Recursos Humanos, considerando que "...o elenco de disciplinas difere do estabelecido pelas Deliberações CEE nº 15/72 e 04/77... entendemos que deva o expediente ser submetido à apreciação do Egrégio Conselho Estadual de Educação a fim de que, apreciado por aquele Colegiado, nos seja dada a necessária autorização para emitirmos a segunda via requerida...".
- 1.8 - A Srª. Diretora do DRHU encaminha o protocolado a este Colegiado através do Gabinete do Sr. Secretário da Educação.

2. APRECIAÇÃO:

- 2.1 - FRANCISCO BERNARDO VIEIRA prestou exames de "Licença Ginásial" em 1948 e 1949, consoante o disposto nos artigos 91, 92 e 93, da Lei Orgânica do Ensino Secundário (Decreto-Lei nº 4.244, de 09/04/1942, assim redigidos:
"Art. 91 - Aos maiores de dezessete anos será permitida a obtenção de certificado de licença ginásial, em consequência dos estudos realizados particularmente sem a observação do regime escolar exigido por esta lei".

"Art. 92 - Os candidatos aos exames de licença ginasial, nos termos do artigo anterior, deverão prestá-los em estabelecimentos de ensino secundário federal ou equiparado".

"Parágrafo único - Os exames de que trata este artigo reger-se-ão pelos preceitos relativos aos exames de licença ginasial próprios dos alunos regulares dos estabelecimentos de ensino secundário".

"Art. 93 - O certificado de licença ginasial obtido de conformidade com o regime de exceção definido nos dois artigos anteriores dará ao seu portador os mesmos direitos ao certificado de licença ginasial obtido em virtude de conclusão de curso do primeiro ciclo".
(grifo nosso).

2.2 - A Portaria Ministerial nº 501, de 19/5/1952, expediu normas relativas ao ensino secundário e, no Capítulo XVII, tratou dos exames previstos no artigo 91 da Lei Orgânica do Ensino Secundário. No artigo 71, explicita as disciplinas que deveriam ser incluídas: "Os exames de que trata o presente capítulo constarão de provas escritas e orais de Português, Latim, Francês, Inglês e Matemática, de provas orais de Ciências Naturais, História e Geografia e da prova Gráfica de Desenho. O artigo 78 rezava: "nos candidatos que se habilitarem nos exames previstos neste capítulo será concedido certificado de conclusão de curso ginasial" (grifo nosso).

2.3 - O interessado prestou exames, e foi aprovado nas seguintes disciplinas (item 1.3): Português, Latim, Francês, Inglês, Matemática, História, Geografia, Ciências e Desenho. Eliminou, portanto, todas as disciplinas mencionadas no artigo 71 da Portaria Ministerial nº 501/72, e lhe foi outorgado, por esse motivo, o certificado de conclusão do ensino ginasial.

2.4 - Tendo extraviado, como alega, a 1ª via do referido certificado, os órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação devem conceder-lhe uma 2ª via ou uma certidão referente à conclusão do ensino de 1º grau. Nessa 2ª via ou declaração, deverão ser citadas

as disposições legais e normativas mencionadas neste Parecer, com a explicitação clara e expressa de que o documento gera os mesmos direitos decorrentes do certificado de conclusão do ensino de 1º grau conforme dispõe a Lei Federal nº 5.692/71.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de que os órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação emitam, a FRANCISCO BERNARDO VIEIRA, a 2ª via de Certificado ou Certidão, declarando que o interessado concluiu o ensino de 1º grau e que poderá prosseguir estudos no ensino de 2º grau, consoante dispõe o presente Parecer.

São Paulo, 13 de setembro de 1978
Cons. João Baptista Salles da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Constâncio Nogueira, Geraldo Rapacci Scabello, Gilberto Waack Bueno, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de setembro de 1978.

Cons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de outubro de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente